1) INFORMAÇÕES GERAIS

PROCESSO PRINCIPAL	
Processo TCEMG nº	707.254
Natureza	Processo Administrativo
Órgão ou Entidade fiscalizada	Prefeitura Municipal de Vespasiano
Objetivo da fiscalização	Comprovação da legalidade dos atos praticados e do cumprimento das disposições legais, abrangendo a verificação dos controles internos, legalidade da arrecadação de receitas, bem como a análise dos ordenamentos de despesas, envolvendo o gerenciamento das obras.
Período	Setembro/2000 a maio/2002
Fase do processo	Reexame

APENSOS	
Processo TCEMG nº	-
Natureza	-
Fase do processo	-

2) TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (PRINCIPAL)

OCORRÊNCIA	DATA	FLS.
Despacho ou decisão que determinou a realização da inspeção ou auditoria	-	-
Portaria que designou a equipe de inspeção ou auditoria – Portaria n. 026/2002	28/05/2002	03
Diligências determinadas pelo Relator (despacho do Relator)	-	-
Juntada de informações, esclarecimentos ou documentos apresentados em razão de diligência	-	-
Recebimento de pedido de vista formulado pela parte	-	-
Término do prazo de vista concedido ou, no caso de retirada dos autos, data de sua devolução	-	-
Defesa (protocolo)	08/06/2006	2221/2425
Apensamento	-	-
Registro no SGAP do encaminhamento do processo à Unidade Técnica	16/10/2006	2430

3) ANÁLISE

Conforme despacho de fls. 2201, o Conselheiro Relator determinou a citação/abertura de vista em razão das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica (fls.06/45).

3.1 Análise da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal

3.1.1 Ocorreu a suspensão do prazo prescricional?

[ ] Sim, dias (de a). [x] Não.

Em caso afirmativo, especificar:

	Concessão de prazo para cumprimento de diligência (Inciso I do art. 182-D da Resolução 12/2008)
	Celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (Inciso II do art. 182-D da Resolução 12/2008)
	Sobrestamento do processo (Inciso III do art. 182-D da Resolução 12/2008)
	Omissão no envio de informações ou documentos ao Tribunal (Inciso IV do art. 182-D da Resolução 12/2008)
	Período de vista aos autos deferida à parte (Inciso V do art. 182-D da Resolução 12/2008)
	Desaparecimento, extravio ou destruição dos autos, a que tiver dado causa a parte ou seu procurador (Inciso VI do art. 182-D da Resolução 12/2008)

3.1.2. Marcos temporais

Marcos Temporais (auditoria e inspeção)					
Período de ocorrência dos fatos fiscalizados	Despacho ou decisão que determinou a realização da auditoria/ inspeção ou, se não houver, portaria que designou a equipe (causa interruptiva do prazo prescricional – inciso I do art. 110-C da LC 102/2008)	Data da juntada da defesa	Data do último encaminhamento do processo à Unidade Técnica (Registro no SGAP)	Prazo para decisão de mérito (oito anos contados do despacho, decisão ou, se não houver, portaria que designou a equipe + suspensão do prazo prescricional, se houver)	O processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos (entre a data do despacho, decisão ou portaria e o prazo para decisão)?**
Setembro/2000 a maio/2002	28/05/2002	06/10/2006	16/10/2006	Maio/2010	não

3.2 Indícios de dano ao erário

3.2.1 Foi quantificado dano ao erário nas irregularidades apontadas, ou constam dos autos elementos que possibilitam a sua quantificação?

[X] Sim. [ ] Não.

Análise**

1- Doação de terreno para construção de igreja – Através da Lei Municipal n. 1.941/2001 (fls. 296), a Prefeitura de Vespasiano autorizou a doação de terreno do município à Paróquia Nossa Senhora de Lourdes para fins de construção de uma igreja.
Os defendentes limitaram-se a alegar que a doação do terreno foi realizada na forma da lei, sem trazer outros elementos que possibilitassem o esclarecimento dos fatos.
Ressalte-se que o texto do art.19 da CF/88 traz expressa proibição:

> É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
> I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Como a doação de terreno é uma forma de subvenção, reconhece-se a irregularidade apontada inicialmente pela Unidade Técnica. Entretanto, fica prejudicada a caracterização de dano ao erário, uma vez que não existem nos autos elementos para sua quantificação.

2- Pagamento de verba de representação, no valor de R$ 122.539,74, para secretários municipais, assessores, procurador geral, oficial de cerimonial, chefes de gabinete, chefes de divisão e diretores escolares.
Sustentam os defendentes que a verba de representação, em decorrência de sua própria natureza, pode e deve ser estendida a todos os cargos em comissão que, por suas atribuições, exigem de seus titulares a realização de despesas extraordinárias. Alegam que os municípios tem autonomia para dispor sobre a matéria, assim como a União.
Salienta-se que a Emenda Constitucional n. 19/1998 tratou, de igual forma, os agentes políticos, estabelecendo, no § 4º do art. 39 da CF/88, o pagamento exclusivo por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI. Ressalta-se o caráter retributivo pelo exercício da função pública.
Em relação aos detentores de cargos em comissão, colaciono trecho da Consulta n. 624.956/2000:

> (...)
> Como os diretores, ocupantes de cargo público na administração direta, autárquica ou fundacional, não estão sujeitos, em regra, ao disposto no art. 39, § 4º, da Carta Federal (Regime de Parcela Única), não lhes está vedada a concessão de gratificações de produtividade ou outras parcelas remuneratórias inerentes ao cargo que ocupam, se estabelecido em legislação municipal, obedecidos os arts. 37, X, e 169 da Carta da República, bem como as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 17 a 23).
> Contudo, independentemente da regra a ser observada para fixação da remuneração dos servidores públicos, sejam estes ocupantes ou não de cargo de direção, é preciso deixar claro que a verba de representação pleiteada por sua natureza não se compatibiliza com o exercício de tais cargos, visto ser apropriada àqueles que exercem representação de poder. Assim, os ocupantes de cargos comissionados não fazem jus ao recebimento da referida verba.
> Assim sendo, tanto os secretários municipais quanto os diretores, aqueles em razão do subsídio único, estes por não ser compatível com cargo de direção, não fazem jus a recebimento de verba de representação de cunho remuneratório. (grifei)

Sobre a matéria esta Corte também se manifestou na Consulta n. 783.497:

> (...)
> Com efeito, em diversas outras oportunidades, esta Corte, ao pronunciar-se a respeito da questão em exame, reconheceu, não sem condicionantes, a possibilidade de pagamento de verba indenizatória a favor de vereadores, em parcela destacada do subsídio único estabelecido pelo §4º do art. 39 da CR/88.
> Nesse diapasão, deve-se observar que a verba indenizatória se destina a recompor despesas extraordinárias assumidas pessoalmente pelo agente político no exercício de suas atividades parlamentares. Como se vê, a finalidade de sua instituição não é remunerar o agente político, mas ressarci-lo de despesas excepcionais feitas em decorrência do exercício de função pública.

Dessa forma, considera-se indevido o pagamento de verba de representação aos secretários municipais, assessores, procurador geral, oficial de cerimonial, chefes de gabinete, chefes de

divisão e diretores escolares do Município de Vespasiano, no exercício de 2000.

3- Despesas nos valores de R$ 8.140,00 em 2000 e R$ 4.334,77 em 2002, cujas notas fiscais não especificam a quantidade e os valores unitários da prestação de serviços.
Segundo o defendente, as despesas foram contratadas por preço global, considerando tratar-se de projetos específicos, tendo em vista a inviabilidade de competição na modalidade por item.
Da análise das notas fiscais, acostadas às fls.691/696 e 847/856, constata-se a ausência de elementos para um controle efetivo do serviço prestado. Contudo, considerando-se o transcurso do tempo desde a ocorrência dos fatos, conclui-se pela impossibilidade de se obter maiores esclarecimentos. Portanto, não se justifica a manutenção da pretensão ressarcitória neste caso.

4- Despesa não afeta a competência municipal relativa a pagamento de aluguel de imóvel para residência do Comandante da Polícia Militar, nos exercícios de 2000, 2001 e 2002, no montante de R$ 10.800,00.
O defendente alegou que referidas despesas foram efetuadas com fundamento no convênio firmado entre município e a polícia militar.
Embora nos instrumentos de convênio, acostados às fls. 2292/2308, haja menção a obrigação de do município em custear aluguéis, trata-se de imóveis para instalação da companhia de polícia e não para beneficiar comandante ou chefe de polícia.
Cumpre destacar que este Tribunal possui entendimento consolidado no Enunciado de Súmula nº 21, no sentido de ser irregular a despesa realizada por município com o pagamento de aluguel de moradia para comandante da Polícia Militar, por violação ao princípio constitucional da moralidade administrativa e por caracterizar forma indireta de remuneração de servidores públicos estaduais com recursos municipais1.
O verbete supracitado possui como um de seus precedentes o parecer exarado pelo Tribunal Pleno em resposta à Consulta nº 812500.
Segundo entendimento consignado na referida Consulta, o pagamento de aluguel de casa residencial para delegado de polícia, comandante de destacamento e de outros membros da Polícia Militar, configura forma indireta de remuneração de servidores do Estado pelo Município, não caracterizando, portanto, serviço ou obra de interesse para o desenvolvimento local a justificar a celebração de convênio.
Consoante registrado também no mencionado parecer, de acordo com o disposto nos arts. 15 da Lei Estadual nº 9.265/86 e 12 da Lei Estadual nº 9.266/1986, há impedimento legal para o Estado de Minas Gerais manter ou celebrar convênio de que possa resultar complementação de vencimento de seus servidores. Dessa forma, conclui-se haver expressa vedação legal para que os Municípios contribuam para o custeio das despesas com pessoal das polícias civil e militar mineiras.
Ademais, não ficou comprovada nos autos a existência de lei municipal autorizando o custeio de tais despesas pelo Município.
Dessa forma, ficou caracterizado prejuízo ao erário, o que enseja o ressarcimento aos cofres municipais.

5- Despesa não afeta a competência municipal relativa a pagamento de aluguel de imóvel para funcionamento do posto do correio, sem lei autorizativa, nos exercícios de 2000, 2001 e 2002, no valor total de R$ 17.000.
Esclareceu o defendente que a despesa foi efetuada por força do convênio entre o município e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT. Informou ainda a existência de processo de dispensa de licitação n. 0178/00, citando o inciso X do art. 24 da Lei n. 8.666/93.
No presente caso, constata-se não haver nenhum indício de que os recursos foram empregados para beneficiar servidores, de modo que não é possível concluir pela existência de concessão de remuneração indireta a agentes públicos.
Nas notas de empenho e notas fiscais, às fls. 771/811, há indicação expressa de que a despesa

[1] SÚMULA 21 (modificada no D.O.C de 05/05/11 – pág. 09) - É irregular a despesa realizada pelo município com o pagamento de aluguel de casa de moradia para o Comandante de Destacamento Policial, por caracterizar uma forma indireta de remuneração a servidores estaduais a que a municipalidade não está obrigada a custear.
Redação Anterior (Publicada no "MG" de 29/10/87 - pág. 32 – Mantida no "MG" de 26/11/08 – pág. 72)
É irregular, por falta de permissivo legal, a despesa realizada pelo Município com o pagamento de aluguel de casa de moradia para o Comandante de Destacamento Policial.

refere-se à locação de imóvel destinado ao funcionamento de posto do correio. Há também lei autorizando a criação do posto no município – Lei n.1041/1981 (fls. 2309).

Sobre esse tema, o Tribunal já firmou o entendimento de que é lícita a concessão de vantagem pelo Município a órgãos estaduais, desde que ajustada mediante convênio e que não constitua benefício oferecido diretamente a agente público estadual. Nesse sentido manifestou-se o Tribunal Pleno, em 9/11/05, nos autos da Consulta nº 702073, *in verbis*:

> O entendimento unânime desta Corte é o de que, se a vantagem é dirigida ao agente público (Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Comandante da PM, Delegado de Polícia e servidor), a despesa, além de estranha ao orçamento do município, caracteriza remuneração indireta, o que é vedado.
>
> No entanto, se o benefício ou a ajuda municipal são entregues à entidade de direito público, sem nenhum privilégio a agente ou servidor público, para a realização de interesse público local, são eles permitidos, mediante convênios de cooperação, conforme o disposto no art. 241 da Constituição da República.

6- Realização de despesas irregulares com publicidade, nos exercícios de 2000, 2001 e 2002, no valor total de R$ 30.745,00.

O Órgão Técnico fez duas considerações a respeito do gasto com publicidade: grande parte da despesa foi realizada sem apresentação do conteúdo da matéria veiculada (fls. 813/818 e 857/861), mas, desse montante, o valor de R$ 11.400,00 foi destacado para pagamento de publicidade com fim de promoção pessoal do gestor (fls. 859).

Em relação ao conteúdo das matérias veiculadas, o defendente juntou os comprovantes às fls. 2310/2415, documentação anexa. Em sua defesa, argumentou ainda que a menção do nome ou a presença de foto de autoridades municipais em divulgação de atos de governo não caracteriza por si só promoção pessoal, e muito menos utilização indevida de bens ou rendas públicas.

A teor do §1º do art. 37 da CF/88, as realizações governamentais não devem ser atribuídas ao agente público, mas sempre à entidade política em nome da qual ele atuou com vistas à realização do interesse público.

A publicidade voltada à promoção pessoal do administrador ofende o art. 37, §1º, da Constituição Federal, violando os princípios constitucionais da impessoalidade, da finalidade e da moralidade administrativa, além de acarretar a ocorrência de desvio de finalidade, o qual, nas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, resta caracterizado "quando o agente se serve de um ato para satisfazer finalidade alheia à natureza do ato utilizado."2.

O Tribunal de Contas da União tem entendido que a atuação com desvio de finalidade acarreta o dever de ressarcimento pelos responsáveis, nos termos dos seguintes arestos: Acórdãos nos 370/1997, 15/2002 e 101/2001 da Primeira Câmara e Acórdão nº 02/2000 da Segunda Câmara.

Além disso, este Tribunal, nos termos da Súmula nº 94, já reconheceu ser "nulo e de responsabilidade do gestor o ato que autoriza despesa pública realizada com publicidade que caracterize promoção pessoal de autoridades ou servidores".

Ressalte-se que a disponibilização do conteúdo da matéria veiculada por meio de publicidade institucional é indispensável à aferição da regularidade do gasto público e constitui prática essencial ao controle do cumprimento dos princípios da impessoalidade e da moralidade.

Verifica-se a necessidade de se obter mais detalhes a respeito das matérias veiculadas. Entretanto, considerando-se o transcurso do tempo desde a ocorrência dos fatos, entende-se s.m.j., pelo afastamento da pretensão ressarcitória neste caso.

7- Recebimento a maior de remuneração de agente político

Verificou-se, às fls. 31/32, que os agentes políticos receberam no exercício de 2000 e 2001 remuneração a maior nos seguintes montantes:

Prefeito (Carlos Moura Murta): ..... R$ 152.380,84

Vice- Prefeito em 2000 (Lúcio Ângelo Soares): ..... R$ 35.854,84

Segundo os defendentes, Sr. Carlos Moura Murta e Sr. Lúcio Ângelo Soares, deve-se observar as disposições da Resolução n. 357/1996 e da Lei municipal n. 1.893/2000 na fixação da remuneração do prefeito e vice-prefeito.

Conforme novos cálculos realizados pela Unidade Técnica competente, às fls. 2435/2436, pode-se aferir que não houve recebimento a maior.

[2] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. 2004. p. 372-373.

3.2.2 Após a análise, restou caracterizado dano ao erário?

x	Sim.		Não.

Em caso afirmativo, especificar:

	Apontamento	Dano ao erário quantificado (valor histórico)	Responsável pelo dano	Citação/abertura de vista do responsável por dano
a	Pagamento indevido de verba de representação	R$ 122.539,74	Sr. Carlos Moura Murta	Fls. 2210
b	Despesa não afeta a competência municipal relativa a pagamento de aluguel de imóvel	R$ 10.800,00	Sr. Carlos Moura Murta	Fls. 2210
c	Despesa não afeta a competência municipal relativa a pagamento de aluguel de imóvel	R$ 17.000,00	Sr. Carlos Moura Murta	Fls. 2210

4) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1 Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal?

x	Sim.		Não.

Em caso afirmativo, especificar:

4.1.1	Inciso I do art. 118-A (LC 102/2008) (mais de 5 anos da ocorrência dos fatos até a data da primeira causa interruptiva)
4.1.2 x	Inciso II do art. 118-A (LC 102/2008) (mais de 8 anos contados da primeira causa interruptiva até o prazo para decisão de mérito)
4.1.3	Parágrafo único do art. 118-A (LC 102/2008) (O processo ficou paralisado por mais de cinco anos entre a data da primeira causa interruptiva e o prazo para decisão de mérito)

4.2 Foi apurado dano ao erário?

x	Sim.		Não.

4.3 Existem elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, para fins de ressarcimento?

4.3.1	Não foi apurado ou quantificado dano ao erário.

4.3.2	Sim, tendo em vista o valor significativo do dano e que os responsáveis foram devidamente identificados e citados para apresentarem a defesa.
X	

4.3.3	Não, tendo em vista a baixa materialidade do dano. (aplicação do art. 117 da LC 102/2008 e do § 2º do art. 177 do Regimento Interno do TCEMG - inscrição dos responsáveis no cadastro de inadimplentes).

4.3.4	Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo (os fatos ocorreram há mais de dez anos e os responsáveis pelo dano não foram identificados - art. 176, III do Regimento Interno do TCEMG).

4.3.5	Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo (considerando os elementos constantes dos autos, que os fatos ocorreram há mais de dez anos e que os responsáveis não foram devidamente citados, restou caracterizado o prejuízo e ao contraditório e à ampla defesa - art. 176, III, do Regimento Interno do TCEMG).

Analista: Juliana Mara Marchesani Matrícula: 2771-2

Assinatura: Data: ___/___/___

Encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas.

Belo Horizonte, de de 2015.

_____ TC

Projeto Mutirão